

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020341-91.2026.5.04.0101

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CABÍVEL. A nulidade da citação é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade fundada em nulidade absoluta admite a interposição de agravo de petição, dado seu caráter terminativo. Agravo de instrumento provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID. 3706690, os executados Délio Gilberto Hartmann e Mara Rúbia Lisete Hartmann interpõe agravo de instrumento em agravo de petição com razões sob ID. 1fdc520.

Não apresentada contraminuta.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS DÉLIO GILBERTO HARTMANN E MARA RÚBIA LISETE HARTMANN

EFEITO SUSPENSIVO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020341-91.2026.5.04.0101

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados e, de qualquer forma, a própria interposição do agravo de petição culminou na suspensão do prosseguimento da execução.

Rejeito.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS DÉLIO GILBERTO HARTMANN E MARA RÚBIA LISETTE HARTMANN

O juízo de origem deixou de receber o agravo de petição nos autos da ação principal de nº 0001284-44.2013.5.04.0101, sob os seguintes fundamentos (ID. 3706690):

"Não recebo o agravo de petição de ID. 82b5c2d, visto que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade é decisão interlocutória, não comportando recurso de imediato, como inclusive expressamente consignado na decisão de ID. 8053bd3."

Em recurso os executados alegam a possibilidade de recurso em face da decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade. Afirmam haver grave erro processual em razão da ausência de citação válida dos executados, o que implicaria vício processual e matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

Decido.

Em análise do agravo de petição de ID. a432355, verifico que a matéria nele abordada é de ordem pública, pois os agravantes buscam ver reconhecida a nulidade da citação dos executados.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020341-91.2026.5.04.0101

Com efeito, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade fundada em nulidade da citação possui caráter terminativo, viabilizando o cabimento do agravo de petição, nos termos do art. 897 da CLT, não se cogitando exigir da parte a garantia do juízo para que, então, se valha de embargos à execução (CLT, art.884) para discutir a mesma questão, mesmo porque tal discussão em sede de embargos à execução dispensaria, do mesmo modo, a garantia integral do juízo, por analogia à Orientação Jurisprudencial nº. 82 desta Seção Especializada em Execução.

Portanto, em que pese por regra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade seja irrecorrível, no caso concreto não prevalece o entendimento contida na Orientação Jurisprudencial nº 12 desta Seção Especializada em Execução.

Em sentido convergente cito recente decisão desta Seção Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. A nulidade da citação é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade fundada em nulidade absoluta admite a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020349-34.2018.5.04.0203 AP, em 10/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. CABIMENTO. 1. A falta de citação válida é matéria de ordem pública que compromete o desenvolvimento regular da execução e pode ser alegado em exceção de pré-executividade. 2. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020613-84.2020.5.04.0234 AP, em 06/06/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020341-91.2026.5.04.0101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. ANÁLISE PREFACIAL DE CONTRAMINUTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE EXECUTADA. SANEAMENTO DA OMISSÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. O acórdão proferido por esta Seção Especializada em Execução, de fato, não analisou a preliminar invocada em contraminuta, relativa ao não conhecimento do agravo de petição, em razão da natureza interlocutória da decisão em sede de exceção de pré-executividade (ID. 13d69b5), caracterizando assim a omissão no julgado, que passa a ser sanada a seguir. Embora não se desconheça que a decisão que julga a exceção de pré-executividade, em regra, não possui caráter terminativo do feito, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, súmula 214 do TST e Orientação Jurisprudencial 12 desta Seção Especializada em Execução, no caso, ao discutir a sua legitimidade para inclusão no polo passivo, incide o entendimento majoritário desta Seção Especializada, de que não se pode exigir a garantia do juízo para oposição de embargos à execução quando neles a parte pretende discutir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Assim, a medida poderia ter sido recebida como embargos à execução. Consequentemente, a decisão que a analisa é passível de agravo de petição. Acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, analisar e rejeitar a prefacial invocada, acrescentando fundamentos à decisão sem concessão de efeito modificativo do julgado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021238-81.2017.5.04.0733 AP, em 18/10/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Nesse contexto, dou provimento ao agravo de instrumento em agravo de petição dos executados para destrancar o seu agravo de petição.

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Pugnam os executados seja-lhes concedido o benefício da gratuidade de justiça em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020341-91.2026.5.04.0101

vista dos documentos juntados aos autos que atestam sua condição de miserabilidade.

Ao exame.

O benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido ao executado pessoa física que colacione declaração de hipossuficiência econômica firmada a próprio punho ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Esse é o entendimento vertido na Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Os executados Délio Gilberto Hartmann e Mara Rúbia Lisete Hartmann anexam aos autos declaração de hipossuficiência de ID. 4aa4c87 e ID. 4aa4c87, respectivamente, em que pedem o benefício em questão, o qual deve ser-lhes alcançado.

Dou provimento ao agravo de petição para conceder o benefício da gratuidade de justiça, com efeitos "ex nunc", aos executados Délio Gilberto Hartmann e Mara Rúbia Lisete Hartmann.